



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720565/2021-01
ACÓRDÃO	2201-011.893 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRAPURU TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. REGIME SUBSTITUTIVO. OPÇÃO. EXERCÍCIO. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 3, DE 2022.

A opção pelo regime substitutivo da incidência previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será exercida, de forma irretratável, tanto por meio do pagamento em código específico como pela confissão de dívida na pertinente declaração da contribuição, ambos, referentes à competência janeiro ou primeira subsequente com receita bruta apurada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado(a)), Luana Esteves Freitas, Thiago

Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a conselheira Débora Fófano dos Santos, substituída pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 470/515, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, ajustadas indevidamente em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativos a CPRB nas competências 01/2017 a 13/2017.

3. Verificou a Autoridade Tributária que os ajustes foram referentes à substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos Incisos I e III do Artigo 22 da Lei nº 8212 de 24/07/1991, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546 de 14/12/2011. No entanto, não foi constatado pagamento de DARF – documento de arrecadação da Receita Federal associado à CPRB relativa à competência 01/2017, visando a formalização da opção da empresa por esta sistemática de contribuição em substituição à incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas salariais e valores pagos a contribuintes individuais, no ano de 2017.

4. Foram caracterizadas como responsáveis solidárias no polo passivo deste auto de infração nos termos do inciso II do art. 124 da Lei 5172/66 e inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 (grupo econômico) as empresas CEPEX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI- CNPJ 07.646.283/0001-92; INSTALPEX INSTALAÇÃO DE VIDROS E ABERTURAS LTDA.- CNPJ 18.021.520/0001-46; LOCAPEX COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA.- CNPJ 06.539.422/0001-16; STAR PEX INDÚSTRIA DE VIDROS E ABERTURAS LTDA.- CNPJ 14.801.362/0001-96; CONSTRUPEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- CNPJ 06.697.328/0001-96; EXPRESSO VALE REAL LTDA. CNPJ 92.023.043/0001-00; TKZ TRANSPORTES LTDA.- CNPJ 00.981.789/0001-09; C&P INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI- CNPJ 28.896.814/0001-75.

5. Conforme o Relatório Fiscal, foi verificado pela fiscalização que, em consequência do enquadramento indevido na desoneração da folha de pagamento, a empresa/sujeito passivo inseriu informações igualmente indevidas e, pois, equivocadas, em sua Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), posto que, no exercício de 2017,

constam valores no Bloco P da EFD-Contribuições, de janeiro a dezembro, com código de atividade econômica “140- transporte rodoviário de cargas enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2”, todos sob a alíquota de 1,50%. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o auto de infração. Em decorrência dessa infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.730.864,12 (um milhão, setecentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

6. O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 13/05/2021, fls. 588/589; CEPEX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI- CNPJ 07.646.283/0001-92, em 23/06/2021, fls. 616; INSTALPEX INSTALAÇÃO DE VIDROS E ABERTURAS LTDA.- CNPJ 18.021.520/0001-46, em 23/06/2021, fls. 626; LOCAPEX COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA.- CNPJ 06.539.422/0001-16, em 13/05/2021, fls. 597; STAR PEX INDÚSTRIA DE VIDROS E ABERTURAS LTDA.- CNPJ 14.801.362/0001-96, em 23/06/2021, fls. 632; CONSTRUPEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- CNPJ 06.697.328/0001-96, em 13/05/2021, fls. 593; EXPRESSO VALE REAL LTDA. CNPJ 92.023.043/0001-00, em 13/05/2021, fls. 620; TKZ TRANSPORTES LTDA.- CNPJ 00.981.789/0001-09, em 09/06/2021, fls. 603; e C&P INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI- CNPJ 28.896.814/0001-75, em 23/06/2021, fls. 610.

7. Em 07/06/2021, o contribuinte, IRAPURU TRANSPORTES EIRELI, apresentou impugnação, de fls. 637/652, alegando, em síntese, o que se segue:

7.1. A interpretação declinada pelo agente responsável pela lavratura do auto quanto à inexistência de opção regular pelo pagamento da CPRB com base na receita bruta, em detrimento da folha de salários, é absolutamente desamparada de qualquer consonância legal, além de violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7.2. A expressão “pagamento”, constante no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, obviamente quer se referir à prática, pelo contribuinte, dos atos necessários para constituir o tributo em janeiro de cada ano (ou no primeiro mês subsequente à apuração de receita bruta) e realizar seu posterior adimplemento através de uma das formas previstas na legislação, para extinção do crédito tributário.

7.3. Necessário ter em conta que as contribuições previdenciárias, sejam elas a patronal ou as substitutivas, são tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Assim, o contribuinte realiza a sua apuração e declaração, constituindo o crédito tributário por meio da transmissão das respectivas obrigações acessórias (DCTF, GFIP, etc.). Neste momento, ocorre a manifesta indicação da opção pelo recolhimento da CPRB, como de fato ocorreu, bem como a informação dos valores devidos para posterior quitação pelas formas legalmente previstas. É isso que desencadeia o efeito do efetivo exercício da opção anual e a constituição do crédito tributário.

7.4. A intenção de impedir que o contribuinte se valha do regime de recolhimento da CPRB, o qual constitui um benefício estabelecido como forma de incremento

da atividade de determinados setores empresarias, unicamente pela pueril razão do atraso no pagamento do mês de janeiro, ou de sua quitação por meio de parcelamento ou compensação, representa restrição incompatível com a própria mens legis da Lei Federal nº 12.546/11. Ademais, essa interpretação configura meio coercitivo não previsto pela legislação para obter o recolhimento em espécie de tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e já se encontra consolidado em vários precedentes do STF. Transcreve jurisprudência.

7.5. Portanto, tendo em vista que a premissa do desenquadramento da opção da IRAPURU pela CPRB alicerçou as demais consequências punitivas desse auto de infração, e é evidente que tal conclusão tomou por base interpretação flagrantemente contrária à legislação e à jurisprudência, não há como subsistir a autuação nesse ponto.

7.6. O auditor fiscal apresentou telas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), nas quais aponta o fato da alternância de registros de determinados funcionários entre empresas do pretense grupo econômico. Convém reparar, no entanto, que além das empresas relacionadas pela fiscalização, tais funcionários estiveram registrados em outras empresas que não guardam qualquer relação com esse procedimento em períodos intercalares, e, no mais das vezes, empresas do segmento de transporte ou abastecimento. Destacam-se dois exemplos abaixo para ilustrar a circunstância para qual se chama à atenção, relativamente aos funcionários DANIEL GUBERT DOMINGUES e MAURO ANDRIOLI.

7.7. Portanto, não há que se falar em “trânsito” de funcionários entre empresas, como pretende o relatório fiscal, à medida em que sequer existe conexão temporal entre um e outro registro nos casos aqui citados. De maneira que os pretensos indícios apontados na fiscalização não se sustentam quando contextualizados num quadro maior. E mesmo que assim não fosse, tal fato, por si só, não é apto a comprovação, mesmo em sede indiciária, da existência do inter-relacionamento entre as empresas, pois pessoas jurídicas totalmente independentes.

7.8. Outro foco de atenção do agente fiscalizador foi o conteúdo de algumas ações trabalhistas na qual a IRAPURU foi demandada em conjunto com outras empresas citadas no relatório. Neste particular, o fiscal destaca as decisões de algumas dessas ações nas quais foi reconhecida a existência de grupo econômico envolvendo a IRAPURU e alguma das empresas que integrariam o mesmo. Sabe-se, todavia, que, via de regra, a profundidade de análise da justiça do trabalho é goticular em se tratando de matéria de defesa de pessoa jurídica. Transcreve fundamentação de uma das decisões trazidas no relatório fiscal.

7.9. O contexto do judiciário trabalhista, decididamente, é bastante diverso e não serve como paradigma para o que se está aqui a tratar.

7.10. Sobre a alegação de que a atuação da mesma procuradora em favor das citadas empresas seria um elemento que reforça a ocorrência de grupo

econômico, é um evidente argumento retórico que não leva à conclusão pretendida, salvo se, mais uma vez, desconectado do contexto real. A advogada em questão não atua apenas para as empresas citadas, como se pode ver por lista exemplificativa de processos sob seu patrocínio no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), a qual transcreve. Tampouco dita profissional é advogada interna da IRAPURU, por óbvio; mas integra banca com vários outros profissionais e áreas de atuação diversas.

7.11. Ademais, a apresentação de defesa conjunta no caso de litisconsórcio passivo é técnica processual apenas, e não necessariamente indício de grupo econômico. Desta forma, não há nos fatos apresentados, mais uma vez, qualquer elemento sólido que sustente a tese do relatório fiscal no ponto em análise.

7.12. Os contratos de mútuo formalizados entre as empresas foram todos apresentados pela IRAPURU, conforme solicitado pela fiscalização, e os mesmos cumprem os requisitos legais, seja quanto à forma, ou conteúdo, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada. O relatório fiscal cita dois fatos que configurariam irregularidades nos contratos firmados: inexistência de prazo e de previsão de juros cobrados.

7.13. Todavia, a simples análise da legislação que disciplina a espécie contratual em questão (inclusive citada pelo próprio fiscal, mas interpretada de forma equivocada), não deixa dúvidas de que nada há de irregular nos contratos apresentados.

7.14. Pela leitura dos artigos 591 e 592 do Código Civil percebe-se que, não havendo convenção expressa quanto aos juros remuneratórios, aplica-se a taxa de juros devidos no caso de mora no pagamento de impostos à União Federal (art. 406, CC). Ou seja, não é necessário que haja tal previsão expressamente no contrato para que o mesmo cumpra a forma legal.

7.15. De igual forma quanto ao prazo de duração. O agente público apresenta novo equívoco interpretativo ao advogar que a ausência de prazo certo de vigência seria indício de irregularidade do contrato. Ora, sabe-se que os contratos, de regra, podem vigorar por prazo certo, ou indeterminado, sendo esse último o caso dos contratos de mútuo aqui debatidos conforme expressa previsão.

7.16. O próprio art. 592 leva à conclusão óbvia de que a espécie contratual comporta a cláusula de vigência por prazo indeterminado, à medida que estabelece que, inexistindo previsão, o mútuo em dinheiro vigorará por, pelo menos, 30 dias. A Lei estabelece, portanto, prazo mínimo, mas não prazo máximo.

7.17. Mais do que a regularidade formal, a IRAPURU apresentou todos os elementos materiais que comprovam o fluxo financeiro de pagamento e recebimento, os lançamentos contábeis relacionados, recibos de pagamento e comprovantes de transferência, conforme anexo ao processo (“planilha–esclarecimentos”). Portanto, são operações de mútuo regulares sem qualquer vedação legal e que estão ao abrigo da liberdade de contratar das partes.

7.18. A análise dos atos societários das diversas empresas relacionadas pela fiscalização leva as seguintes considerações: a) são pessoas jurídicas constituídas regularmente conforme as normas legais; b) possuem como objeto social atividades empresariais diferentes da IRAPURU (exceção da EXPRESSO VALE REAL, que também atua no segmento de transportes); c) têm como sócios pessoas físicas que guardam relação de parentesco.

7.19. O agente fiscalizador ateve-se basicamente à última característica, sendo que a mesma não constitui qualquer irregularidade, aliás, empresas familiares são mais de 90% no Brasil conforme dados do IBGE. A conotação dada pela fiscalização representa verdadeira criminalização do empreendedorismo.

7.20. Não restou demonstrada a existência de qualquer desvio financeiro visando o inadimplemento de tributos, tampouco qualquer contribuição das pessoas jurídicas citadas para a ocorrência do fato gerador. Ao contrário, as movimentações financeiras foram todas contabilmente registradas, registros esses em que é possível vislumbrar: a) o formato jurídico da operação e sua justificativa negocial; b) o fluxo de pagamento e recebimento.

7.21. Além de pinçar fatos absolutamente normais da vida empresarial e dar-lhes conotação de irregularidade, o auditor interpretou equivocadamente também a legislação que rege a matéria.

7.22. O vínculo ao fato gerador, previsto no art. 128 do CTN, é elemento fundamental para que se desencadeiem os efeitos da responsabilidade solidária tributária.

7.23. Não se verifica no caso desta autuação a hipótese legal utilizada pelo fiscal para embasar suas conclusões. Não há relação de controle entre as empresas listadas como integrantes do pretense grupo econômico, conforme previsto nos arts. 494 e 495 da IN/RFB 971 de 2009, mas apenas sócios com relação de parentesco que participam de algumas delas, circunstância que se espelha na diretoria das mesmas.

7.24. E ainda que, por mero argumento, admita-se a existência de um grupo de empresas, tal fato, por si só, é insuficiente para permitir a responsabilização solidária como ocorrera nesta autuação. Transcreve jurisprudência.

7.25. Totalmente descabida, portanto, a atribuição de responsabilização solidária efetivada no presente auto, devendo ser revista conforme argumentos apresentados.

7.26. A premissa da qual partiu o auditor fiscal, e a partir da qual sobrevieram todas as demais consequências do processo fiscalizatório, foi a de que a IRAPURU não poderia ter recolhido a contribuição previdenciária na modalidade substitutiva (CPRB). Diante disso, as declarações apresentadas através da EFDContribuições pela empresa teriam sido irregulares, diante do propalado enquadramento incorreto, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei 8.218/91.

7.27. Todavia, como já demonstrado, a interpretação defendida na fiscalização não encontra amparo legal, de modo que, uma vez reconhecida a regularidade da opção pela CPRB, corolário lógico é a anulação da referida multa tendo em vista a adequação das declarações apresentadas ao fisco.

7.28. A previsão legal para imposição de multa isolada está no artigo 18 da Lei 10.833/03, a qual estabelece que a prática de infrações é aquela prevista nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64. Ou seja, para que haja a imposição de multa isolada é necessário que esteja presente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do tributo a ser pago.

7.29. Atendida a previsão descrita no caput, é o caso de verificar ainda as situações específicas que a penalidade será aplicada, como aquela prevista no § 4º, do artigo 18, da Lei nº 10.833/03 (que se reporta ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 – citado na fundamentação legal). E não declarada é a compensação realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

7.30. No caso em apreço, porém, existem apenas diferenças de recolhimentos da contribuição em tela, decorrentes de “suposta” opção irregular pela sistemática da CPRB. Logo, inexistente configuração de “dolo”, muito menos dos casos previstos acima, para compensações consideradas não declaradas.

7.31. Assim, deverá ser afastada a multa isolada em questão, sob pena de flagrante ilegalidade.

7.32. Ademais, no que respeita a multa aplicada, tem-se que ato, ainda que fundado em lei, ofende aos princípios gerais de direito. A aplicação de penalidade nestas proporções constitui inegável afronta ao princípio da razoabilidade e às normas vigentes sobre a matéria.

7.33. Na peça fiscal impugnada, observa-se o óbvio caráter confiscatório da penalidade, uma vez que impõe multa (isolada) de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto tido como devido, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

7.34. Não se pode olvidar que a inexigibilidade da multa também está intrinsecamente relacionada a ausência de relação causa e efeito sobre a suposta conduta da Impugnante e a disposição legal que exige o cumprimento da obrigação tributária.

7.35. Assim, por qualquer ângulo de análise a aplicação da multa em percentual de 75% não se mostra cabível, em face da ausência de configuração das hipóteses previstas para aplicação de tal penalidade.

7.36. ASSIM SENDO, respeitosamente, requer a essa Colenda DRJ:

a) sejam acolhidas as razões da impugnação para julgar improcedente o lançamento, com consequente desconstituição do Auto de Infração atacado, considerando-se o equívoco de interpretação do auditor fiscal no que se refere à possibilidade de opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta –

CPRB, nos termos do art. 9º, §13, da Lei 12.546/11, anulando-se todas as demais consequências punitivas daí impostas na autuação; b) alternativamente, acaso não acolhido o pedido do item antecedente, requer seja afastada a imputação de responsabilidade solidária às terceiras empresas citadas no Auto de Infração conforme fundamentos apresentados a respeito; c) em qualquer dos casos, reconhecer a inexigibilidade da multa isolada de 75%, por flagrante ausência de previsão legal;

A decisão de primeira instância — que declarou improcedente a impugnação e manteve a totalidade do crédito tributário — foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE IMPUTADA A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE.

Nos termos da Súmula 172 do CARF, a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO. PARCELAMENTO DA CPRB DE JANEIRO.

O direito à opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi estabelecido por lei e também foi a lei que estabeleceu a forma pela qual o contribuinte deveria manifestar a sua opção. Como exceção e hipótese de renúncia, a opção pelo regime substitutivo deve ser interpretada em termos restritivos. Restando incontroversa nos autos a inexistência de pagamento dos valores relativos à CPRB devida no mês de janeiro do ano de 2017, tal qual exigido por lei, mantêm-se devidos os valores relativos à contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais declarada em GFIP nesse ano.

CPRB RECOLHIDA INDEVIDAMENTE. APROVEITAMENTO NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições recolhidas indevidamente a título de CPRB podem ser objeto de repetição do indébito em âmbito administrativo por meio de procedimentos específicos atinentes à restituição e à compensação, descabendo seu aproveitamento no âmbito do contencioso administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera os argumentos da impugnação. Na sequência, junta aos autos petição na qual noticia a publicação de Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2022, a qual revogou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, e pleiteia a sua aplicação ao presente caso para reformar a decisão recorrida.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator

A controvérsia cinge-se à determinação da opção pelo regime de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição ao regime padrão sobre a folha de pagamentos, quando a opção tenha se materializado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e não pelo pagamento.

A matéria encontra-se pacificada neste Conselho, em sentido contrário ao proferido pela decisão recorrida, quando se constata que as GFIP foram transmitidas antes do início do procedimento fiscal. A este respeito os seguintes julgados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. REGIME SUBSTITUTIVO. OPÇÃO. EXERCÍCIO. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 3, DE 2022.

A opção pelo regime substitutivo da incidência previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será exercida, de forma irretratável, tanto por meio do pagamento em código específico como pela confissão de dívida na pertinente declaração da contribuição, ambos, referentes à competência janeiro ou primeira subsequente com receita bruta apurada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho. (Número da decisão: 2402-012.567)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de apresentação de declaração por meio da qual se constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado. (Número da decisão: 2201-011.471)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo. (Número da decisão: 2202-010.711)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3/2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. (Número da decisão: 2201-011.760)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. (Numero da decisão: 2102-003.328)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022. A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022. (Numero da decisão: 2402-012.565)

Por esta razão, não pode ser mantida a decisão de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator

ACÓRDÃO 2201-011.893 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720565/2021-01

DOCUMENTO VALIDADO